



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U. 93
C De 11/11/19
C Rubrica

Processo nº 10.280-001.491/89-57

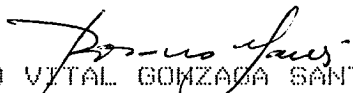
Sessão de : 16 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 203-00.104
Recurso nº: 90.212
Recorrente: CIAPESEC -COMPANHIA AMAZONICA DE PESCA
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

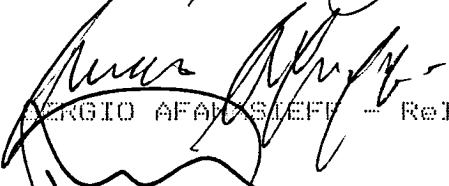
IPI - E responsável o estabelecimento adquirente de produtos usados, cuja origem não possa ser provada pela falta de marcação, de Nota Fiscal ou recibo do vendedor ou transmitente. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIAPESEC -COMPANHIA AMAZONICA DE PESCA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SÉRGIO AFAF SLEFT - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.
cf/fclb/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10.280-001.491/89-57

Recurso nº: 90.212
Acórdão nº: 203-00.104
Recorrente: CIAPESC -COMPANHIA AMAZONICA DE PESCA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo havia sido encaminhado ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, relatado pela Conselheira-Relatora Sandra Maria Faroni, com voto de encaminhamento a este Colegiado aprovado por unanimidade de votos, em Sessão de 15/5/92, com a seguinte ementa, **verbis**:

"Incompetência do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar processo que trata de aplicação de penalidades previstas na legislação do IPI, quanto não decorrente de importação."

Adoto o relatório desse Acórdão, que tomou o nº 303-27.103, rendendo homenagem à emérita relatora, e, para maior clareza passo a lê-lo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.280-001.491/89-57
Acórdão nº 203-00.104

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

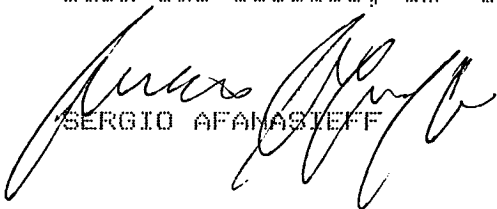
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Rejeito, liminarmente, a inquirição de insubsistência da Decisão Recorrida, estribada em que a mesma partia da presunção de que certas redes de pesca têm aparência de idênticas redes importadas, por terem sido elas excluídas do Auto de Infração, conforme Informação Fiscal de fls. 19 e como consta na Decisão (fls. 85), embora tenha a Autuada importado grande quantidade delas pelo regime de admissão temporária, ficando o Auto de Infração em questão respaldado apenas nas mercadorias discriminadas nas Notas Fiscais de fls. 25/69.

As Notas Fiscais de Entrada, fls. 25/54, omitem o CPF dos remetentes das mercadorias, imprescindível para se identificar perfeitamente o contribuinte considerando-se, para o presente caso, a grande quantidade de homônimos perfeitos, cadastrados em várias unidades da Federação.

Isto posto e considerando que a Autoridade se enquadra no art. 23, incisos II e IV e infringiu o art. 173, parágrafo 1º do RIPI/82 e tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


SERGIO AFANASIEFF